



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500878-44.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante PABLO VINICIUS MACHADO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500878-44.2023.8.26.0356

Comarca: 2ª Vara de Mirandópolis

Apelante: PABLO VINICIUS MACHADO DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6740

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Pablo Vinicius Machado da Silva foi condenado por tráfico de drogas, com pena inicial de 02 anos e 11 meses de reclusão, além de 291 dias-multa. O réu apelou buscando absolvição por precariedade de provas ou desclassificação para porte de drogas para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência do acervo probatório para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para porte de drogas para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu em juízo indicou que as drogas não se destinavam exclusivamente ao seu consumo pessoal, mas também ao de terceiros, especialmente seus amigos que com ele estavam no evento.

Tráfico de drogas que se constitui como tipo misto alternativo, dispensando a constatação de atos de mercancia para subsunção do fato à norma, ao passo que a comprovação de que as portava para distribuição a terceiros, ainda que gratuitamente, caracteriza a conduta, impedindo a desclassificação.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de intenção de incriminação injusta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Pena readequada para 01 ano e 08 meses de reclusão, além de 166 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu pode ser suficiente para comprovar a destinação das drogas ao consumo de terceiros, quando corroborada pelos demais elementos probatórios. 2. Os depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes e sem indícios de má-fé.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/2006, art. 33, caput e §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, T6 - SEXTA TURMA, DJe 04/08/2022.

STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu PABLO VINICIUS MACHADO DA SILVA foi condenado por violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 291 dias-multa, no mínimo legal.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o porte de drogas para uso pessoal.

O recurso foi contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

PABLO VINICIUS MACHADO DA SILVA foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia de que PABLO estaria realizando o comércio de entorpecentes na Festa do Peão.

Por já ser conhecido dos meios policiais e existir denúncia recente dando conta do seu envolvimento no tráfico de drogas (fls. 15), a equipe intensificou o patrulhamento e o localizou atrás das arquibancadas.

Ocorre que, ao tentarem abordá-lo, o denunciado empreendeu fuga e, durante a perseguição policial, passou a retirar algo do bolso, rasgar e dispensar no chão, sendo detido somente após pular o muro do recinto e correr por mais três quarteirões.

Ao refazerem o trajeto, os policiais conseguiram apreender os pedaços de maconha anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensados pelo denunciado.

Assim, diante da quantidade da substância apreendida, as condições em que se desenvolveu a ação, em local onde se realizava festa com alta concentração de pessoas, a fuga quando da aproximação dos agentes policiais, bem como a existência de denúncia no dia dos fatos e em data anterior dando conta do envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas, conclui-se que as drogas apreendidas se destinavam efetivamente ao consumo de terceiros”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“Em juízo, a testemunha ROGÉRIO TERAMUSSE, policial militar, relatou que na data dos fatos estava ocorrendo a festa do peão no município de Mirandópolis, quando foram informados por um segurança que o réu estaria realizando a mercancia do entorpecente no interior do recinto. Iniciaram as diligências no local e o viram próximo ao parque. O réu empreendeu fuga e pulou o muro do recinto. O denunciado foi pego alguns quarteirões de distância. Foi necessário uso de força para algemá-lo. Confessou ter dispensado a droga durante a fuga. Retornaram ao recinto de festas e conseguiram encontrar alguns dos invólucros do entorpecente, os quais apreenderam. O réu estava em posse de apenas R\$ 2,00 e alegou ter perdido sua carteira. Ao ser questionado, o réu disse ser usuário e que o entorpecente era para seu próprio consumo (fl. 79)”.

“No mesmo sentido foram as declarações de seu colega de farda CARLOS EDUARDO VOLTARELI (fl. 80)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em juízo, o réu relatou que a droga era para seu consumo e de seus colegas. Quando foi visto pelos policiais, estavam juntos, próximos aos banheiros da festa, utilizando o entorpecente (fl. 78)”.

Pois bem.

Ponto relevante merece atenção no caso em comento.

É que, conquanto os servidores públicos tenham recebido a informação de que o réu estaria traficando no local e não tenham efetivamente presenciado a ocorrência de atos típicos de comercialização de drogas, a confissão do réu, prestada em juízo, **deixa claro que aquelas drogas não se destinavam exclusivamente para o seu consumo pessoal**, tal como se exige para caracterização da conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas.

Isso porque, durante seu interrogatório, cuja mídia encontra-se acosta às fls. 92, especificamente aos 02:03, esclareceu: *“No dia, eu estava sim com uma quantia de drogas sim, mas era para o meu consumo... na verdade, nem minha ela não era... era de uns colegas meus que estavam lá, a gente tinha o costume de comprar e repartir para sair mais barato. Como a droga estava na minha mão, a gente comprou pra gente, eu joguei fora e corri”.*

Ora, perfeitamente subsumida, portanto, sua conduta ao fato típico previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, calhando asseverar que o tráfico de drogas é crime de tipo misto alternativo, motivo pelo qual a prática de qualquer uma das condutas previstas no preceito primário do tipo penal já caracteriza o delito.

Inclusive, consta do art. 33, *caput*, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.346/2006: **“(...) oferecer, trazer consigo (...) entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”**, restando devidamente comprovado que o réu praticou, pelo menos, três desses verbos, é de rigor a sua condenação pelo delito que lhe foi imputado na exordial acusatória, vez que trazia consigo drogas que seriam entregues aos seus amigos.

Inconcebível, portanto, falar em desclassificação para a conduta de porte drogas para uso pessoal, porquanto aquela droga, não se destinava para uso pessoal, conforme ele mesmo confessou em juízo.

Ademais, sua confissão encontra amparo nos demais elementos probatórios coligidos nos autos, mormente na palavra dos milicianos responsáveis pela sua prisão em flagrante, os quais consignaram de forma uníssona que, quando o indigitado os avistou, empreendeu fuga, dispensando pelo caminho as drogas que constituem o corpo de delito, confessando, ao ser capturado, que elas lhe pertenciam.

Para que não reste dúvidas no que atine à observância do princípio da correlação entre acusação e sentença, importa asseverar que bem indicou a denúncia, não que o réu estava vendendo, ou expondo à venda, mas sim que ele *“trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiro”*, o que restou suficientemente comprovado nos autos, repisa-se, pela sua própria confissão judicial.

Confissão essa que encontra amparo nos demais elementos probatórios coligidos nos autos, especialmente o testemunho policial dando conta de que ele portava aquelas drogas e as dispensou durante a fuga, como outrora mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse particular, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Era de rigor, portanto, a condenação, motivo pelo qual passa-se a análise da dosimetria penal.

Por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, sua pena base foi fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, no mínimo.

Na segunda etapa, conquanto se reconheça a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, a redução da pena aquém do mínimo legal encontra óbice na súmula 231, do c. STJ, motivo pelo qual a intermediária segue inalterada.

A terceira etapa comporta reparo, pois, respeitado o entendimento da d. magistrada sentenciante, a majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, deve ser afastada. Isso porque não restou comprovado que o local do evento público foi fator que contribuiu para a traficância, mormente porque o que desponta dos autos é tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente que o réu trazia consigo as drogas que seriam destinadas ao consumo de seus amigos, o que poderia ocorrer em qualquer outro lugar e não necessariamente naquele local.

Fica mantido, entretanto, no patamar máximo o *quantum* a se reduzir pela incidência da causa prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mormente porque o apelante é primário, portador de bons antecedentes, não restando ainda comprovado que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, motivo pelo qual a pena definitiva alcança o patamar de 01 ano e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 166 dias-multa, no mínimo.

Corretamente eleito o regime aberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, e à Súmula Vinculante nº 59, que dispõem que “*é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*”.

Beneficiado com o melhor regime prisional, não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Presentes os requisitos legais, a carcerária foi corretamente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, e seguintes, do Código Penal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, readequando a dosimetria penal para 01 ano e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 166 dias-multa, no mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator